

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS/MG

Tomada de Preços nº 001/2022

Processo nº 033/2022

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA - LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ/MF sob o nº 10.372.200/0001-29, com sede à Rua F, nº 64-A, Bairro Vista Alegre, CEP 37002-970, Varginha/MG, como empresa interessada no processo licitatório em epígrafe, vem, por sua procuradora infra-assinada, amparada no disposto no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, cujas razões seguem anexas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha/MG, 17 de maio de 2022.

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA - LTDA ME

RUA F, Nº 64 A - BAIRRO VISTA ALEGRE - VARGINHA -MG - 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 - 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR / RODRIGO@PROLIFE.MED.BR

10.372.200/0001-29

INSC. MUNIC.: 18832

Sul Mineira Urg. & Emerg. Médica Ltda.

PROLIFE

RUA F, Nº 64-A - VISTA ALEGRE
CEP 37002-970 - VARGINHA - MG

Recebido em 20/05/2022
AW
Anna Carolina S. Martins
Pregoeira
Setor de Licitações
CPF: 016.558.456-40

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO (TOMADA DE
PREÇOS N° 001/2022)**

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, cumpre-se registrar que a presente impugnação encontra-se devidamente interposta a tempo e modo, porquanto, a sessão da Tomada de Preços nº 001/2022, encontra-se designada para o próximo dia 27/05/2022.

Destarte, é cabível a presente impugnação, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços no caso de Tomadas de Preços, nos precisos termos do § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, forçoso é o reconhecimento da tempestividade da presente impugnação ao edital de licitação.

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



II - DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, regime de empreitada, por preço unitário, tipo menor preço (lote), cujo objeto consiste na contratação de empresas especializadas para execução indireta de serviços de locação de ambulâncias, básica e UTI móvel, com franquia e quilometragem livre por diária (24 horas), para remoção, dentro e fora do Município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alfenas/MG.

Com efeito, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, patente incongruência estampada na alínea a do item 3.1., combinado com o item 4.1. e, ainda com o item 5 do referido edital.

Outro ponto a ser abordado na presente impugnação, refere-se à ausência injustificada, da exigência da Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial - para fins de habilitação jurídica - destinada a participação de empresas de pequeno porte ou microempresas, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, como é o caso da ora impugnante.

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR / RODRIGO@PROLIFE.MED.BR INSC. MUNIC.: 18832

10.372.200/0001-29

Sul Mineira Urg. & Emerg. Médica Ltda.

PROLIFE

RUA F, Nº 64 A – VISTA ALEGRE
CEP 37002-970 - VARGINHA - MG

II - DAS INCONGRUÊNCIAS APONTADAS NO EDITAL - TOMADA DE PREÇOS N° 001/2022.

II. I - DA DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA ENTRE OS ITENS 3.1. (ALÍNEA A), 4.1. E ÍTEM 5.

De se destacar a absoluta divergência inviabiliza a validade do edital, ora impugnado, na medida em que há nítida incongruência entre os itens acima mencionados.

Inicialmente cumpre destacar o disposto no item 3.1. alínea a, confira-se:

“3. DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar da presente licitação empresas, que:

a) estejam devidamente CADASTRADAS na Prefeitura Municipal de Alfenas, ou se cadastrarem até o terceiro dia útil da abertura dos envelopes;

(...) (grifo nosso).

Lado outro, o item 4.2 assim encontra-se transcrito:

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



"4. DA HABILITAÇÃO

4.1. A proponente deverá, até às 14h do dia 27/05/2022, habilitar-se à licitação apresentando para protocolo na Superintendência de Licitações da Prefeitura Municipal de Alfenas, sito a Rua João Luiz Alves, 181, Centro, 2 (dois) envelopes fechados, na parte externa de cada um a razão social da licitante, referência e o nº da TP 001/2022, sendo o de nº 1 (um) com a menção "1ª FASE/HABILITAÇÃO" e o de nº 2 (dois) com a menção "2ª FASE/PROPOSTA"

E ainda, confira-se, o disposto no item 5 do Edital ora impugnado:

"5. DO CADASTRO

Somente poderão participar do presente certame as empresas cadastradas na Prefeitura Municipal de Alfenas até às 13 horas do dia 27/05/2022."

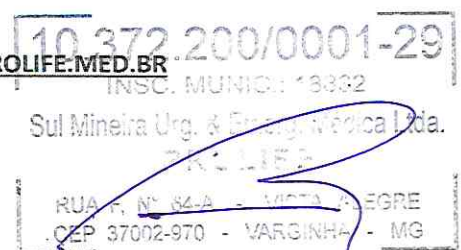
Ora, é cristalina a absoluta incongruência, ao se analisarem os 3 (três) itens acima mencionados, na medida em que há nítida confusão de datas e horários destacados no edital, o que, indubitavelmente, causa verdadeira inexatidão de informações, comprometendo sobremaneira a legalidade do edital.

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



Questiona-se: qual seria o prazo fixado para o cadastramento dos licitantes ? Seriam os 3 (três) dias úteis anteriores mencionados na alínea a do item 3.1. ? Ou, seria possível o cadastramento até às 13 h do dia 27/05/2022, conforme disposto no item 5 ?

Qual critério seria adotado pela Administração, supondo que comparecessem 2 (duas) empresas no dia 27/05/2022, às 14 h, para fins de habilitação, sendo que uma teria se cadastrado 3 (três) dias úteis anteriores (alínea a, item 3.1.) e a outra, tendo se cadastrado até às 13 h do dia 27/05/2022 (item 5), pergunta-se, qual decisão seria tomada ?

Assim estabelece o *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Com efeito, a incongruência é nítida e merece ser imediatamente afastada, sob de macular todo o certame licitatório. Portanto, deverá a Administração prover o acolhimento da impugnação nesse item, permitindo-se assim que os licitantes possam ter garantido a isonomia e, sobretudo, para evitar futuros questionamentos administrativos e judiciais.

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



II.I - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA EMITIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Outro ponto que merece especial atenção, se refere à ausência da exigência da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial, para fins de habilitação jurídica dos licitantes enquadrados como microempresa individual e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, como é o caso da ora impugnante (Micro Empresa - ME).

Considerando que não é vedada a participação de ME/EPP no certame, tem-se a única comprovação que uma licitante é uma ME/EPP, em vista de que, as Juntas Comerciais não estão mais emitindo a Declaração de Enquadramento de ME/EPP, seria a exigência da Certidão Simplificada expedida pela JUCEMG.

Com efeito, a impugnante, na condição de Micro Empresa - ME, tem direito, assegurado pela Lei Complementar nº 123/06, aos benefícios na disputa do mercado das compras governamentais.

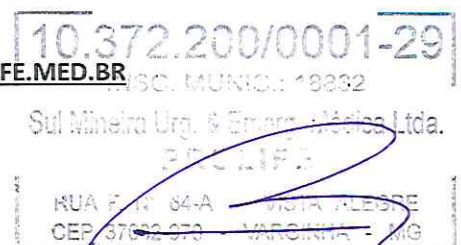
Nesse sentido, a impugnante tem o direito a diversos benefícios, os quais não pretende renunciar, tais como: (i) regularização tardia de algum documento fiscal com pendências; (ii) direito de preferência, apelidado com "empate ficto"; (iii) exclusividade nas licitações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00;

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR / RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



(iv) prioridade na subcontratação por intermédia das grande empresa que ganharam a licitação; (v) cotas exclusivas nas licitações cujo o objeto seja divisível; (vi) contratação prioritária para às MPE's com sede local ou regional.

Pois bem.

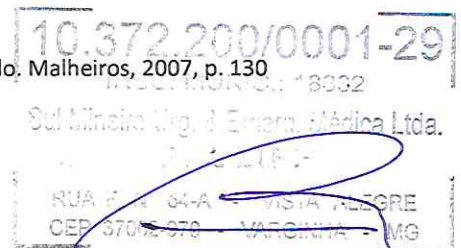
O instituto da habilitação serve para verificar as condições técnicas, jurídicas e econômicas, visando promover a habilitação ou inabilitação do licitante. Nesse sentido, oportuno mencionar a lição de Hely Lopes Meirelles¹

“Do exame da documentação relativa à capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, resultará a habilitação ou inabilitação do licitante, ou seja, sua qualificação ou desclassificação para licitar. Se habilitado, prosseguirá na licitação, se inabilitado, será excluído do certame, recebendo de volta os documentos e a proposta intacta, sem apreciação de seu conteúdo (art. 43, III).

(...) Desqualificação é a rejeição ou inabilitação do licitante para licitar por não apresentar para ela os requisitos exigidos no edital: é decisão preliminar e específica sobre a capacitação do interessado para uma licitação certa”. (grifo nos).

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970
(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480
CNPJ 10.372.200/0001-29
HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR^[U1]

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 130



Desta feita, no tocante à habilitação, a Lei Nacional de Licitações assim estabeleceu:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Por essas razões, o tratamento diferenciado para a comprovação de microempresas e empresas de pequeno porte é medida que se impõe. Com efeito, o tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte está previsto nos artigos 170, inciso IX e, 179 da Constituição Federal, confira-se:

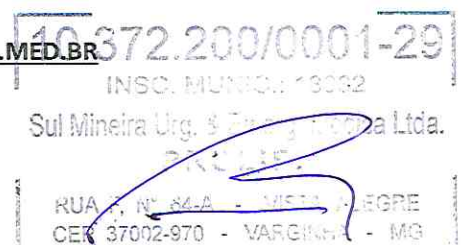
“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR



(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Conforme mencionado alhures, a Lei Complementar nº 123/2006, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, objetivando materializar comandos constitucionais, notadamente aqueles contidos no Título VII “Da Ordem Econômica e Financeira”, que, dentre outros pontos, **determina tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Já com relação à exigência de comprovação de qualificação jurídica das empresas licitantes, o jurista Jair Eduardo Santana²:

“Dessume-se que o instrumento convocatório deverá fixar, de forma clara e objetiva, o documento necessário para que o licitante receba o status jurídico de ME/EPP e,

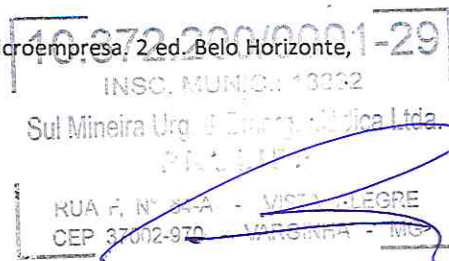
RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970

(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480

CNPJ 10.372.200/0001-29

HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR

² SANTANA, Jair Eduardo. Licitações e novo estatuto da pequena e microempresa. 2.ed. Belo Horizonte, Forum, 2009, p. 36



por conseguinte, os benefícios da LC nº 123/06, indicando o momento da sua apresentação (...)” (grifo nosso).

Sobre a importância da exigência de qualificação jurídica, Marçal Justen Filho³:

“se o ato convocatório impuser qualificação específica para a fruição do benefício, a empresa que deixar de atender à exigência previamente não poderá fazê-lo posteriormente. Nesse caso, presumir-se-á a renúncia pelo interessado do direito à preferência consagrada na LC nº 123” (grifo nosso).

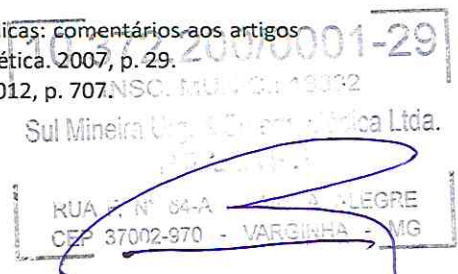
No mesmo rumo, o Prof. Diógenes Gasparini⁴, em sua obra *Direito Administrativo*, traz seu conhecimento acerca da comprovação da empresa gozar do benefício de ME/EPP:

“Sendo assim, é evidente que para usufruírem desse tratamento diferenciado e favorecido em qualquer modalidade licitatória modalidade licitatória de que venham a participar, deverão comprovar essa qualificação ou enquadramento, ou, como dizem alguns, esse status jurídico de microempresa ou empresa de pequeno porte. Por isso, o instrumento convocatório deve exigir os

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970
(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480
CNPJ 10.372.200/0001-29
HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR

³ JUSTEN FILHO, Marçal. O estatuto da microempresa e das licitações públicas: comentários aos artigos da Lei Complementar nº 123 atinentes a licitações públicas. São Paulo. Dialética. 2007, p. 29.

⁴ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 17 ed. São Paulo. Saraiva. 2012, p. 707.



documentos que comprovem sua habilitação jurídica (...)"
(grifo nosso).

Desta forma, tem-se que deverá ser acolhida a presente impugnação, para fins de inclusão da exigência da Certidão Simplificada da Junta Comercial, visando atender os benefícios da ME/EPP, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

IV - DO REQUERIMENTO

ANTE TODO O EXPOSTO, considerando as razões ora expostas, a impugnante, requer, com base na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) e suas alterações posteriores, o recebimento, análise, para que o certame licitatório seja cancelado e devidamente retificado, em relação aos itens acima mencionados.

Nestes termos,

Pede deferimento

Varginha/MG, 20 de maio de 2022.

10.372.200/0001-29

INSCRIÇÃO ESTADUAL 10332

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.

RUA F, Nº 64-A - VILA ALEGRE
CEP 37002-970 - VARGINHA - MG

SUL MINEIRA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA MÉDICA - LTDA ME

RUA F, Nº 64 A – BAIRRO VISTA ALEGRE – VARGINHA –MG – 37.002-970
(35) 3222-1904 / (35) 98852 – 0480
CNPJ 10.372.200/0001-29
HOME CARE@PROLIFE.MED.BR/ RODRIGO@PROLIFE.MED.BR